

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ISABELLA CARRIJO CAMPOS MODESTO SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O ACOMPANHAMENTO DAS  
LEIS ESPECÍFICAS NO BRASIL ENTRE 2000 A 2020**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ISABELLA CARRIJO CAMPOS MODESTO SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O ACOMPANHAMENTO DAS  
LEIS ESPECÍFICAS NO BRASIL ENTRE 2000 A 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ISABELLA CARRIJO CAMPOS MODESTO SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O ACOMPANHAMENTO DAS  
LEIS ESPECÍFICAS NO BRASIL ENTRE 2000 A 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Edilson Rodrigues, Mestre em  
Ciências Ambientais.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Edilson Rodrigues, Mestre  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lucivânia Chaves Dias de Oliveira, Especialista  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lincoln Deivid Martins, Especialista  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

O tema dessa pesquisa é a Evolução dos Crimes Cibernéticos e o Acompanhante das Leis Específicas no Brasil entre 2000 a 2020. Nesse sentido, tem-se como objetivo investigar a eficiência da lei Carolina Dieckmann no que tange a violação à privacidade e à exposição das vítimas no âmbito cibernético. Dessa forma, influi-se como principal problemática se as penalidades previstas em lei são suficientes para combater os crimes virtuais e reparar os danos causados às essas vítimas. Para tanto, tem-se como método o estudo hipotético dedutivo, o qual considera o raciocínio a partir das hipóteses levantadas, as quais foram respondidas de acordo com o desenvolver do trabalho. O resultado encontrado vislumbra o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro está atuando com eficiência tanto em relação às penalidades quanto à reparação dos danos derivados dos crimes cibernéticos às vítimas.

Palavras-chave: Crime. Estado. Virtual.

## **ABSTRACT**

This research's theme is the Evolution of Cyber Crimes and the Companion of Specific Laws in Brazil Between 2000 to 2020. It aims to investigate the efficiency of the Carolina Dieckmann law in the divergency of violating the privacy and exposure of victims in the cyber scope. This research has its main general goal to question if the penalties provided for those laws are sufficient to combat virtual crimes and repair the damage caused to the victims. This research was developed using the method of hypothetical deductive study, which considers the reasoning from the raised hypotheses that should be answered according to the work's development. The expected result of this research is to analyze is that the Brazilian system is acting efficiently concerning the penalties and the reparation of the damages resulting from the cybercrime against the victims.

Keywords: Crime. State. Virtual.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

PL – Projeto de Lei

MP – Ministério Público

Nº - Número

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

° – Número Cardinal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DO ESTADO FRENTE À EVOLUÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
2.1	O COMPUTADOR.....	15
2.2	A INTERNET.....	18
<b>3</b>	<b>CRIMES VIRTUAIS E OS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS.....</b>	<b>21</b>
3.1	A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS NA INTERNET.....	27
<b>4</b>	<b>COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS E REPARAÇÃO DOS TRAUMAS DAS VÍTIMAS .....</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema que se propõe a analisar versa sobre a evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil entre 2000 a 2020. Esse projeto considera o Direito Penal como uma área de concentração para abordar a eficiência da Lei nº 12.737/2012 em face dos crimes cibernéticos.

O tema a ser investigado refere-se à eficiência da Lei Carolina Dieckmann no combate à criminalidade advinda a partir da internet, o qual será analisado apenas na esfera nacional. Salienta-se que o assunto a ser desenvolvido é bastante recorrente na atualidade, considerando o crescimento constante do aumento do uso da internet nos últimos anos abrindo espaço à uma nova roupagem de crimes.

No que tange o lapso temporal, o trabalho vai considerar as informações obtidas a partir do ano 2000 até 2020, período em que efetivamente houve um grande crescimento dos usuários e expansão no mundo virtual, dando luz à necessidade de oferecer uma segurança aos usuários que tiveram sua privacidade e intimidade exposta na internet, elevando a atenção de uma forma mais detalhada sobre a atriz Carolina Dieckmann, que foi vítima de uma invasão no seu computador e teve fotos íntimas vasadas na rede de informática, voluntariando o seu próprio nome para que fosse sancionada a Lei nº. 12.737, que ficou conhecida como Carolina Dieckmann.

Acerca do conteúdo, tem-se a esclarecer que o trabalho será amplificado no aspecto jurídico nos termos que se referem aos crimes cibernéticos e demais consequências, bem como sobre a Lei Carolina Dieckmann e sua eficiência no ordenamento jurídico, a partir das consequências ocasionadas por este tipo de delito contra alguns dos usuários da rede informática.

Portanto, não interessa a esse trabalho as questões sociológicas, políticas e psicológicas que possam envolver o tema. Diante do exposto acima discursado, faz-se necessário portanto, levantar a problemática em questão, qual seja: as penalidades previstas em lei são suficientes para combaterem os crimes virtuais e reparar os danos causados às vítimas?

Busca-se de início a compreensão do surgimento do Estado e sua formação, posteriormente, porém no mesmo capítulo, aborda-se toda a teoria do crime, pois não há que se falar em punibilidade e exigibilidade de ação da importância do Estado, sobre o computador. Por fim, discorre-se sobre a evolução da internet na sociedade.

No segundo capítulo, Versa-se sobre os crimes virtuais e os danos causados às vítimas. Desse modo, foi abordado como funciona o crime e ainda a regulamentação destes crimes praticados por meio de sistemas tecnológicos, computador e a internet. Em linhas derradeiras, mas não menos importante, no último capítulo, trata-se sobre uma análise da Lei nº 12.737/2002, em que pese seus pontos.

## 2. A IMPORTÂNCIA DO ESTADO FRENTE À EVOLUÇÃO SOCIAL

Inicialmente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre Estado no Direito Brasileiro como sendo uma necessidade enquanto mantenedor da ordem social, perpassando por sua concepção e atuação através da Administração Pública. Tal explanação é fundamental visto que, a atuação do Estado é de suma importância para coibir condutas criminosas, criando novos tipos penais quando não existentes na legislação, mas que se fazem necessários de acordo com evolução dos tempos e, *in casu*, que se relacionem com o mundo virtual e os crimes praticados através deste. Assim sendo, irá contribuir para a resolução da problemática central do presente trabalho científico, o qual tem como título a Evolução dos Crimes Cibernéticos e o Acompanhamento das Leis Específicas no Brasil entre 2000 e 2019.

Diante disso, para que se consiga chegar à uma melhor compreensão do que seja Estado, faz-se necessário uma análise de onde surgiu a definição do que hoje denominamos Estado, aprofundando-se em questões que antes eram desconhecidas ao viver em sociedade e perpassando também por suas evoluções a partir de seu início até a atualidade.

Há diversas explicações referentes ao surgimento do Estado, porém partem do mesmo pressuposto de que a criação do Estado tornou-se necessária para a organização do povo e a organização social, criando assim uma federação mais justa, estruturada, com direitos e deveres a serem cumpridos e regidos<sup>1</sup>.

Contudo, o Estado surgiu com a necessidade de soberania perante a sociedade, por isso, ele é provido de características próprias e bem definidas<sup>2</sup>.

Um dos renomados conceitos de Estado, veio através de Marx e Engels, veja-se:

a história de todas as sociedades que existiram até hoje é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou com um declínio comum das classes em luta (1848, *on-line*).

Seguindo o conceito de Estado, Kelsen, refere-se a necessidade do Estado como um poder soberano e os indivíduos subordinados ao Estado, observe-se:

diz-se que o Estado, enquanto Poder, é superior aos indivíduos que estão subordinados às suas regras. Esses indivíduos são como os seus súditos. Mas, para compreender-lhe a natureza é preciso pensar que dele emanam certos imperativos. E,

---

<sup>1</sup> <https://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155>. Acesso em 17/10/2019.

<sup>2</sup> <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/> Acesso em 17/10/2019.

se o podemos considerar como um poder superior aos indivíduos, é apenas porque ele é uma ordem que lhes impõe uma certa conduta, ou seja, um sistema de regras sobre a conduta humana (1987, p. 87).

Segundo Kelsen (1987, p. 88), “a sociedade hierárquica, somente obedece ao Estado por necessitar de uma lei superior que os regem”, ou seja, os próprios seres humanos tem a consciência de que é preciso um parâmetro superior a eles para que o sistema da conduta humana funcione ordenadamente.

O Brasil por sua vez, implementou o uso desses poderes, principalmente no ano de 1988 com a atual Constituição Federal depois que findou a ditadura Militar e que de fato promoveu-se uma democracia mais consolidada.

Assim, o Estado brasileiro é organizado de acordo com a teoria da tripartição dos poderes, como prescreve o artigo 2º da CRFB/88, incluso no título I, que trata dos Princípios Fundamentais: art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

A fórmula pensada por Montesquieu atribui o exercício do Poder do Estado à órgãos distintos e com independência, sendo cada um deles com sua função específica, onde, cabe ao Poder Legislativo elaborar Leis, o Poder Executivo fica com a função Administrativa e o Poder Judiciário julga os conflitos que chegam até ele<sup>3</sup>.

O disposto no artigo supracitado, que retrata a teoria da Separação dos Poderes, é conhecida também como sistema de freios e contrapesos, teoria essa consagrada por Charles-Louis de Secondat, de forma que nenhum dos três Poderes pode agir em desacordo com as leis da CFRB/88. É importante destacar que quando se fala em “independentes”, isso quer dizer que não há subordinação entre eles.

Já quando se fala em “harmônicos”, o que significa é que eles cooperam-se, ou seja, há colaboração entre todos os Poderes para que a vontade da União seja garantida. Assim, é importante trazer o conceito de cada um desses poderes para uma melhor compreensão daquilo que cabe a cada um, veja-se:

O Poder Executivo é aquele que por própria definição administra, fiscaliza e gerencia as leis criadas pelo poder legislativo; tem como seus principais cargos o presidente da república, o governador do Estado e o prefeito do município. Sabe-se que o Brasil é uma Federação ou estado composto assim se entende por conter uma dimensão continental significativamente extensa, por isso fez-se necessário a divisão dos Estados para que assim os

---

<sup>3</sup><https://jus.com.br/artigos/71074/as-concepcoes-de-estado-e-de-governo-na-obra-o-espirito-da-leis-de-montesquieu>. Acesso em 19/10/2019.

governadores pudessem auxiliar o presidente, em questões como a segurança pública, por exemplo<sup>4</sup>.

Depois de eleitos pelo voto direto, cabem a esses representantes do país escolherem ministros e secretários para gerenciarem áreas como a saúde, educação, economia e assim sucessivamente.

Diferentemente do prefeito e governador, é sucumbido ao presidente mais funções administrativas, como por exemplo, ser o chefe do Estado e do governo, ser responsável pela administração e fiscalização de programas sociais, culturais, educacionais, de infraestrutura. Além disso, o presidente representa o país no exterior, comanda as forças armadas, dentre outras diversificadas funções.

Ao Poder Judiciário cabe interpretar as leis criadas e julgar de acordo com a nossa Constituição Federal assegurando os direitos individuais, coletivo das instituições. Este poder é composto por Juízes promotores da Justiça, desembargadores, Ministros dos tribunais dentre outros. Na hierarquia do poder judiciário, a mais importante instância é do supremo tribunal Federal, cujo os ministros que o representam, devem ser nomeados de tempos em tempos pelo presidente da república, porém antes disso, esses ministros devem ser aprovados pelo Senado<sup>5</sup>.

Tudo isso com o intuito de que haja o máximo de equilíbrio que possível entre os poderes. Também é função do presidente nomear um procurador geral da república a cada dois anos, este procurador deve ser sempre ouvido pelo Supremo Tribunal Federal em casos que envolvam ações inconstitucionais e denunciar autoridades como deputados federais, senadores, ministros, vices e presidentes.

O Poder Legislativo é constituído por senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores; a estes cabem criar as leis e fiscalizar o poder executivo, apontando suas possíveis falhas caso seja necessário. Os vereadores devem criar leis para os municípios e fiscalizar prefeitos, deputados estaduais criam leis para os estados e fiscalizam governadores, deputados federais e senadores criam leis para o país e fiscalizam o presidente no congresso nacional.

No nível Federal tem-se o deputado e o senador porque no Brasil é usado o sistema bicameral, enquanto os deputados federais são os representantes do povo, senadores são os representantes dos estados.

---

<sup>4</sup> [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao\\_de\\_poderes\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf). Acesso em 25/10/2019.

<sup>5</sup> [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao\\_de\\_poderes\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf). Acesso em 25/10/2019.

A divisão entre os deputados federais e senadores existe para proporcionar uma maior distribuição do poder e evitar que uma maioria se sobreponha a uma minoria. Nesse caso, um deputado ou um senador apresenta um projeto de lei e o mesmo antes deste projeto virar lei, deve ser aprovado por maioria em ambas as casas, no senado e na câmara antes de serem aprovados também pelo poder executivo. As duas partes devem aprovar também referendos e plebiscitos, além do orçamento da administração pública federal e fiscalizar as contas do governo.

A câmara dos deputados também é responsável por fiscalizar e começar um processo de *impeachment* de um presidente, o mesmo serve para deputados estaduais e vereadores nas administrações estaduais e municipais.

O senado é quem aprova as escolhas do poder executivo para cargos como o de Procurador da República e de ministros do Supremo Tribunal Federal.

A elaboração de uma lei requer cautela e observância, pois, para que a mesma seja seguida é necessário seriedade e eficiência do legislador atribuindo a este lei um significativo valor nacional. Tem-se também uma grande responsabilidade pela parte que a legisla, como diz Leal:

tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis<sup>6</sup>.

Nesse contexto, observa-se que a sociedade evolui em relação a uma amplitude de áreas e costumes, e diante disso, cabe ao Estado acompanhar essa evolução, por meio de políticas públicas, criando leis que regulamentam tal evolução.

Logo, se a sociedade se encontra diante de um novo mal, esse mal deve ser tipificado como crime por meio de leis e aqui, entra o Estado, para legislar, por meio do poder legislativo, como no caso de crimes cometidos pela internet, que é relativamente nova em nossa sociedade, pois não existia antes e agora que existe, é utilizada também para condutas que afetam a vida das pessoas que se tornam vítimas em diferentes setores por ataques de pessoas que usam essa rede de modo ruim.

Assim, vê-se que a intervenção do Estado, tanto na fiscalização quanto na inibição de práticas nocivas, deve ser feita de acordo com a necessidade que se é exigida, pois este detém o poder de punir e para isso, se utiliza do Poder Legislativo para tipificar condutas

---

<sup>6</sup><https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140960/R17418.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 15/11/2019.

como criminosas e através desta tipificação poder punir aquele que infringe a lei causando danos a qualquer que seja.

Depois de ressaltada a importância do Estado na presente pesquisa, passa-se agora a dissertar sobre o computador que, depois de sua invenção e a ampliação de seu uso associado à internet, tornou-se uma ferramenta que nos dias atuais está nas mãos de quase todas as pessoas, através até mesmo, de um simples celular que tenha os programas de computador.

Assim, apesar dos benefícios alcançados em um mundo que cada vez mais depende desses sistemas de computadores para realizar trabalhos, tarefas normais do dia a dia ou se comunicar com as pessoas no mundo todo, independentemente de onde se encontre, de forma contrária, vê-se no próximo tópico que o aparelho também é utilizado para a prática de atos que provocam danos à bens jurídicos de pessoas que acabam por se tornar vítimas do uso indevido deste.

## **2.1 O COMPUTADOR**

No tópico anterior, viu-se a importância que o Estado representa para proporcionar políticas públicas e criar leis que regulamentam os direitos e deveres da sociedade, principalmente, quando se trata da evolução social.

Nesse sentido, o homem, na sua evolução constante e na tentativa de facilitar sua interação com o meio social em que se vive, busca interagir e impulsionar suas atividades do dia a dia e assim, começou a projetar aparelhos, engenhos e máquinas, de acordo com as necessidades que foram surgindo para se ter um melhor desempenho tanto naquilo que precisava ser feito, quanto na disposição de tempo que se gastava para determinadas atividades serem desenvolvidas.

Um dos primeiros instrumentos fabricados pelo homem na tentativa de facilitar suas tarefas diárias, foi o ábaco formado por uma moldura com bastões ou arames paralelos, que corresponde às posições decimais (unidade, dezena, centena), o objeto possui contas, fichas ou bolas que se locomovem com facilidade nas cordas.

Isso, foi criado para facilitar a contagem de atividades diárias. Sua origem deu-se na Mesopotâmia e estima-se que foi criado a mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) anos e

ainda nos dias de hoje é bastante utilizado em dinâmicas e ensinamentos matemáticos para crianças<sup>7</sup>.

Desde então a evolução do homem para desenvolver tecnologias tem sido cada vez maior e mais eficaz, facilitando e expandindo cada vez mais a comunicação e a interação no meio social.

O grande passo que se deu para a criação do primeiro computador da história, deriva-se de diferentes fases e modificações, surgindo pelas mãos de Charles Babbage, que nos dias atuais é considerado o pai do computador. Todavia, a sua construção do primeiro computador não foi das melhores, pois apresentava algumas desvantagens, uma delas era que o computador era mecânico. Então, a sociedade no geral não demonstrou um grande interesse diante da máquina, que não se limitava perante a engenharia pouco evoluída da época.

Cem anos após o gancho que Babbage havia deixado em sua criação do computador, surge um novo conceito da máquina, agora mais modernizado e eficiente trazendo uma nova roupagem e mais uma vez um grandioso avanço tecnológico, porém tratava-se de um computador eletromecânico e tinha como autor o Konrad Suze<sup>8</sup>.

Somente no ano de 1943, em meio a II Guerra Mundial que foi criado o primeiro computador digital eletrônico, que foi nomeado como ENIAC (Electrical Numerical Integrator and Calculator), a máquina pesava 30 toneladas, 5,5 metros de altura, 25 metros de comprimento, 17.468 válvulas e 70 mil resistores<sup>9</sup>.

Na época, a máquina se sobressaía pela sua capacidade de realizar mais de 5 mil operações por segundo, velocidade de destaque se comparado ao seus antecessores e tinha como autores uma concepção do Professor John Mauchly, conjuntamente com o professor J. Presper Eckert<sup>10</sup>.

Desde então, a evolução dos computadores não parou até que chegasse no modelo convencional que é usado ainda nos dias de hoje. Até que chegasse no modelo atual conhecido mundialmente, a máquina passou por 5 gerações diferentes.

A primeira geração (1946-1954) foi marcada pelo uso de válvulas e possuía o tamanho de uma lâmpada, a desvantagem é que aquecia muito e devido a isso, queimava com facilidade; a segunda geração (1955-1964) foi substituída por um transistor, ele era muito

---

<sup>7</sup><https://sites.google.com/site/historiasobreositesdebusca/Historia-da-tecnologia/historia-do-primeiro-computador>. Acesso em 16/11/2019.

<sup>8</sup> <http://www.dsc.ufcg.edu.br/~pet/jornal/agosto2009/materias/carreira.html>. Acesso em 16/11/2019.

<sup>9</sup> <https://musardos.com/primeiro-computador-digital-eletronico-eniac/>. Acesso em 20/11/2019.

<sup>10</sup> <https://musardos.com/primeiro-computador-digital-eletronico-eniac/>. Acesso em 20/11/2019.

menor que a válvula e não exigia tempo de pré-aquecimento, logo, ele consumia menos energia, por isso tornou-se mais eficaz.

Na terceira geração (1964-1977) de computadores, eram utilizados os circuitos integrados, feitos de silício, também conhecidos como microchips e tinham um preço mais acessível; os computadores que compuseram a quarta geração (1977-1991), são reconhecidos pelo surgimento dos processadores, criaram-se junto a eles, os sistemas operacionais como MS-DOS, UNIX, *Apple's Macintosh*.

A quinta e última geração é o modelo que deu início em 1991 e perdura até os dias de hoje, estes computadores usam processadores com milhões de transistores e contam com sistemas atuais como arquiteturas de 64 *bits*, tecnologias RISC e CISC, *pen-drives*, discos rígidos com capacidade superior a 600 GB, dentre várias outras façanhas<sup>11</sup>.

O computador foi um instrumento fundamental para a evolução da Sociedade. Nesse sentido, havia a necessidade da criação de uma linguagem comum que possibilitasse a intercomunicação entre as máquinas. Começaria assim, a busca pelo desenvolvimento da rede mundial de computadores, o que possibilitaria a troca de informações.

Compreende-se que a criação do computador foi fundamental para que se alcançasse a comunicação e a interação social dos dias atuais, o uso dessa máquina facilitou desde as atividades mais simples até as mais complexas, tornando-se um objeto indispensável no cotidiano mundial.

Ocorre que, apesar de tudo que houve de bom com a criação do computador e, posteriormente também com o surgimento da internet, ele também pode ser utilizado para o cometimento de crimes e isso está cada vez mais comum devido à facilidade de se obter um computador nos dias atuais, já que até mesmo um celular se equipara a um computador e através desse sistema de computação, a título de exemplo, se pode invadir um sistema informatizado e se apropriar das informações privadas de terceiros e ainda, exigir uma recompensa pela devolução de tais dados.

De mais a mais, percebe-se que o computador é de grande importância na vida das pessoas como um todo, porém, como se verá mais adiante, infelizmente passou a ser utilizado não apenas para os fins que foi desenvolvido, visto que também passou a ser utilizado como meio para o cometimento de condutas que lesam diversos bens jurídicos.

Demonstrada a importância da criação do computador, passa-se no próximo tópico a investigar uma outra criação que concretizou a evolução social, qual seja, a internet,

---

<sup>11</sup>[http://producao.virtual.ufpb.br/books/camyle/introducao-a-computacao\\_livro/livro/livro.chunked/ch01s02.html](http://producao.virtual.ufpb.br/books/camyle/introducao-a-computacao_livro/livro/livro.chunked/ch01s02.html). Acesso em 25/11/2019.

pois esta abriu novas perspectivas à sociedade, uma vez que através dela as informações circulam instantânea e rapidamente, sendo recebida, agrupada ou transformada por qualquer um de nós em sabedoria e conhecimento, dada à facilidade que se tem em ter acesso à internet e tudo que ela proporciona para a sociedade.

## 2.2 A INTERNET

Como ficou ressaltado no tópico anterior, percebe-se que o surgimento do computador foi um grandessíssimo salto de desenvolvimento que trouxe um leque de melhorias e facilitou o desenvolvimento de estudos, comunicações e etc., mas não parou por aí, logo após o surgimento do computador, o novo avanço foi a criação da internet.

Com muitos anos de antecedência dos computadores serem criados, cientistas já imaginavam uma forma instantânea de comunicação entre pessoas que estavam distantes. O telégrafo começou esse caminho e o primeiro cabo transatlântico desse meio de comunicação foi instalado em 1858. O primeiro transatlântico telefônico da Escócia até o litoral do Canadá, foi inaugurado em 1956, a vontade ainda foi impulsionada pelos avanços nos computadores da época, a maioria ainda ocupava uma sala inteira, ou seja, ainda tinham muito a evoluir<sup>12</sup>.

Foi em meio a Guerra Fria na década de 60 que surgiu-se a internet a partir de pesquisas militares. Os Estados Unidos com medo de que suas informações fossem vazadas, criou o *Arpanet*, que daria início ao maior fenômeno mediático do século XX<sup>13</sup>.

A década de 1960 foi um período muito conturbado para a história com a tensão criada pela Guerra Fria, que estava atingindo seu ápice. Os Estados Unidos, por sua vez, resolveu criar uma estratégia diferente, principalmente através da ARPA, que era um órgão científico e militar criado em 1957, o qual cuidava dos avanços tecnológicos da potência ocidental e posteriormente da primeira rede.

Um dos pioneiros do conceito que hoje conhecemos como internet, foi o Joseph Carl Robnett Licklider. O mesmo foi o responsável em 1962 por difundir a ideia de rede galáctica, um conceito ainda abstrato de um sistema que concentraria todos os computadores do planeta em uma única forma de compartilhamento. Com o passar dos anos essa ambiciosa ideia começou a tomar formas. Tim Bernes-Lee, Marc Andreessen, James Clark e Bill Gates

---

<sup>12</sup> <https://www.deltainternet.net.br/blog/9/a-historia-da-origem-da-internet>. Acesso em 27/11/2019.

<sup>13</sup> <https://www.deltainternet.net.br/blog/9/a-historia-da-origem-da-internet>. Acesso em 27/11/2019.

foram os criadores da internet, depois de muitos estudos, trabalho e colaboração de cada um deles.

A década de 1990, tornou-se a era da expansão da internet, as empresas descobriram na internet uma forma de impulsionar seus lucros e as vendas *on-line* dispararam, transformando a internet em verdadeiras redes de comércio. Desde então se foi alcançando um número cada vez maior da população em geral e a internet começou a ser usada de várias formas para diferentes tipos de pesquisas e desenvolvimentos sociais. Os estudantes passaram a buscar informações para pesquisas escolares, enquanto alguns jovens desfrutavam da internet para *games* e afins.

No Brasil, porém, a história da internet veio tardia, somente no ano de 1991 e no ano de 1994, a EMBRATEL lançou serviço experimental a fim de reconhecer melhor a internet, e logo no ano seguinte, pela iniciativa do Ministério das Telecomunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia a abertura do setor privado da internet para a exploração comercial da população brasileira<sup>14</sup>.

Analisando o mundo todo de uma forma geral, as maiores empresas de internet são o Google, Yahoo, Microsoft e a Apple. O Google, porém, ainda possui um lugar de prestígio e destaque pois é o maior *site* de busca e pesquisa.

A internet é uma ferramenta muito útil e eficaz usada frequentemente todos os dias, estando facilmente acessível para todas as faixas etárias. As vantagens são incontáveis, como por exemplo: prorrogação da cultura e conhecimento, acesso rápido a informação específica, fácil socialização entre indivíduos independentemente da distância, maior número de oportunidades tanto no trabalho como nos estudos, rapidez e facilidade na execução de pequenas tarefas diversificadas, crescimento da socialização entre as pessoas, comunicação nas redes sociais, dentre tantas outras virtudes decorrentes da internet.

Embora muito eficaz e nutrida de informações e facilidades contidas no cotidiano, nem tudo que ocorre na internet é uma vantagem. Há também as desvantagens a serem ponderadas, como por exemplo, a perda de contato real entre as pessoas, o sedentarismo aliado ao mau uso, “falsas identidades” criadas por usuários, a falta de privacidade, pois muitas pessoas ficam suscetíveis a serem vítimas de golpes ou outros crimes.

Para Furlaneto Neto (2012), a utilização da internet é algo tão inerente à sociedade hodierna que algumas atividades tornaram-se totalmente dependentes da tecnologia informática. Isso é tão verdade, que em todas as áreas da sociedade utiliza-se a internet por

---

<sup>14</sup><https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>. Acesso em 29/11/2019.

meio de computadores, e isso, é bom, porém tem o lado ruim, pois aqueles dotados de má fé, de maldade, fazem mal para os indivíduos da sociedade.

Porém, apesar dos benefícios alcançados, como consequência da expansão do uso dos computadores e da internet, a evolução dessa tecnologia tem um risco paralelo que é resultado do próprio uso do meio informático que comporta dados privados que ficam na rede e vez ou outra é acessado por terceiros que se utilizam destes para cometer crimes. Nesse caso, cabe ao Estado, na execução do seu papel de organizar e regular a sociedade, a obrigação de trazer mecanismos de combate e de prevenção àquelas condutas que desobedeçam à ordem legal imposta.

Por sua vez, o Brasil ocupa o segundo lugar no mundo no rol de prática de crimes cibernéticos, segundo os dados de uma pesquisa realizada pela Norton Cyber Security no ano de 2017. Neste mundo informatizado, os crimes virtuais vem sendo cada vez mais frequentes<sup>15</sup>.

Assim, esse capítulo será muito importante para responder a problemática da pesquisa científica, pois aqui ficou demonstrado a importância do Estado no sentido de resolver os problemas sociais por meio das leis e ainda mostrou a evolução da sociedade frente aos meios da tecnologia através do computador e da internet. Instrumentos que, como se percebe, juntos são um universo de possibilidades cheios de conhecimentos simultâneos que pode ser acessado apenas em um clique, porém, o uso destes, devem ser de forma sensata, pois pode ocasionar crimes e danos a terceiros, e é sobre este tema que tratar-se-á no capítulo seguinte, para que ao final chegue-se na melhor compreensão do tema proposto por este trabalho.

---

<sup>15</sup><https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>. Acesso em 30/11/2019.

### 3. CRIMES VIRTUAIS E OS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS

Para tratar desse capítulo sobre crimes virtuais e os danos que estes causam às suas vítimas, resta primeiramente conceituar crime para que haja uma compreensão mais ampla sobre o assunto e a temática dessa monografia.

Dessa forma, crime é toda conduta que ofende um bem jurídico protegido pela norma, como por exemplo, quando um cidadão ceifa a vida de um terceiro (homicídio), este se enquadrará como crime por ter ofendido o bem jurídico VIDA que é protegido pela norma penal<sup>16</sup>.

O que nos dias atuais é denominado como crime, sofreu diversas alterações e mudanças ao logo do tempo. É sabido ainda que, existem divergentes tipos de definições de crime que são conhecidas atualmente. Desta feita, será feita a averiguação de algumas delas partindo do que está previsto no próprio Código Penal em seu art. 1º da Lei de Introdução:

considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Isso significa que crime é todo aquele ato que fere algum bem material, jurídico, ou ofende, coloca em risco a vida de alguém, oferece perigo dentre outras condutas que ferem os princípios contidos no código.

O conceito de crime pode se dividir de duas formas: crime material e analítico, sendo que, crime material é toda aquela conduta que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem jurídico penalmente tutelado e crime analítico é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável<sup>17</sup>.

A conduta é a base de sua estrutura analítica e denomina-se como aquele comportamento humano dominado pela vontade dirigida a um determinado fim. Em se tratando de crime material, o seu conceito estabelece que será regido de acordo com o que a lei determina, ou seja, visa o bem protegido pela lei.

Para Mirabete, crime material trata-se de:

“uma ação ou omissão que, perante o Juízo do legislador, confronta mediante violência, os valores ou interesses do meio social inteiramente dito, de modo que se

---

<sup>16</sup><https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>. Acesso em 10/02/2020.

<sup>17</sup><https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>. Acesso em 10/02/2020.

passa a exigir que seja protegida sob ameaça de pena, ou mesmo que se considere como forma de afastamento somente através de uma determinação penal<sup>18</sup>.

Já Capez (2019, p. 66) afirma que “crime propriamente dito é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso ou não”. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Mediante os fatos e citações analisados, pode-se concluir que, crime é todo ato de conduta humana que venha a ser lesivo a um terceiro e/ou a um bem jurídico tutelado que irá assim ocasionar um dano ao funcionamento da sociedade. Por isso, o ato do ser humano que vier a lesionar algo ou alguém, denomina-se como crime.

Nesse sentido, Peralin (2002, p. 138) diz que “danoso para a sociedade é um facto disfuncional, um fenômeno social que impede ou pelo menos dificulta ao sistema social a superação dos problemas da sua própria sobrevivência”. O crime é apenas um caso especial de fenômeno disfuncional e, por via de regra, o de maior perigo. Ele é disfuncional na medida em que contraria uma norma institucionalizada que é necessária para resolver o problema da sobrevivência da sociedade. A função do direito penal é a de agir em sentido contrário como mecanismo de controle social.

Diante do exposto, nota-se que o conceito de crime ganha uma nova roupagem, porém mantém dentre os mesmos significados que, o crime de uma forma geral fere e lesa direitos da pessoa física contidos no código. O ato de punição/pena faz-se necessário para manter a ordem na sociedade, é uma forma e coibir e controlar a sociedade de um modo geral e o direito Penal é essencial para o funcionamento do sistema de normas.

Para melhor desenvolvimento das leis e uma forma eficaz de sucumbir o crime, o Brasil adota a teoria tripartite, esta teoria desenvolve-se da seguinte maneira: para que seja considerado e julgado como crime, é necessário que o ato tenha 03 etapas, sendo elas o fato típico, antijurídico e culpável<sup>19</sup>.

O fato típico é o primeiro elemento do crime, é o comportamento humano produtor de uma resultado que está previsto na lei enquanto criminoso, então, o fato típico compõe-se a partir de quatro ações, que são elas conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

A conduta é atitude humana consciente e voluntária dirigido a uma finalidade, ou seja, perante o direito penal, para que se configure como conduta, o praticante deve possuir

---

<sup>18</sup><https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-tipicidade-conglobante/>. Acesso em 11/02/2020.

<sup>19</sup><https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816613/teoria-do-crime-conceito-de-crime>. Acesso 14/02/2020.

uma consciência lúcida e agir de vontade própria. Serão causas de exclusão da conduta na situação de caso fortuito e força maior, involuntariedade que designa-se em estado de inconsciência e movimento reflexo, coação física irresistível<sup>20</sup>.

Existem também as formas de conduta, sendo elas: a voluntariedade do agente podendo ela ser dolosa ou culposa, o dolo pode ser direto ou eventual, assim diz o art. 18, I, do CP: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Logo no inciso II, prescreve sobre o crime culposo que, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ainda no constante do art. 18, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime se não quando praticado dolosamente (BRASIL, 1940). Logo, em regra as condutas só serão punidas a título de dolo.

O resultado, como o próprio nome já diz, é proveniente da conduta do agente, então este resultado pode ser de diversas formas. Todavia, um resultado de fato típico ocorre tão somente em crimes materiais, pois em crime formal não é necessário que se consume, no crime de mera conduta o resultado naturalístico não precisa ocorrer para a consumação do delito. Já no crime material, só se consuma o delito com a produção do resultado naturalístico, como a morte no homicídio<sup>21</sup>.

O nexu causal é a ligação entre o agente praticante do ato e o resultado que o mesmo ocasionou, ou seja, para que haja a condenação é imprescindível a comprovação de causalidade entre a conduta pretendida e a consequência como resultado. Caso não esteja configurado uma ligação entre a conduta e o resultado, automaticamente o fato não é típico, pois, ausenta-se um dos seus elementos, e na ausência de um dos seus elementos o fato torna-se atípico. Logo, nessa constante, o sujeito por imediato deverá ser absolvido, pois desconstruirá toda a pirâmide elementar do conceito crime<sup>22</sup>.

O último elemento que compõe o fato típico é a tipicidade penal. Essa tipicidade penal divide-se em tipicidade formal e tipicidade conglobante. O tipo é a descrição de uma conduta proibida. Logo, tipicidade trata-se de uma infração ilícita e antijurídica. A tipicidade formal é aquela adequação exata entre a conduta e a norma penal, ou seja, a dosagem exata da pena de acordo com a infração cometida e a tipicidade conglobante trata sobre a limitação de

---

<sup>20</sup><https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816613/teoria-do-crime-conceito-de-crime>. Acesso 14/02/2020.

<sup>21</sup><https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/317879979/teoria-do-crime-para-concursos>. Acesso em 17/02/2020.

<sup>22</sup><https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41165/nexo-de-causalidade>. Acesso em 17/02/2020.

uma lei pois, ela defende o fato de que o que é permitido por uma norma, não pode ser proibida por outra<sup>23</sup>.

Já antijuridicidade, é o segundo elemento do crime que compõe a teoria tripartite. A ideia inicial da antijuridicidade é a complementação da própria discussão da tipicidade. Em regra, tem-se como conceito de antijuridicidade a contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico. Quando um fato se encaixa em um tipo penal ele tem elementos que podem vir a representar uma ofensa ao direito.

Entretanto, nem sempre que um fato típico é cometido será necessariamente um ataque ao ordenamento jurídico. Existem algumas circunstâncias em que o Direito vai compreender como excludentes de ilicitude, o que em outras palavras seria que o fato típico cometido em determinadas circunstâncias, deixará de ser ilícito. É o que se observa artigo 23 do Código Penal: “em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1940).

O terceiro e último elemento do crime é a culpabilidade, sendo ela o juízo de reprovação que recai sobre o fato típico e ilícito. Assim, o agente podendo agir em conformidade da lei optou pela prática de uma infração penal, ou seja, é o juízo de reprovação. Dentro da culpabilidade tem-se alguns elementos específicos, sendo eles a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa<sup>24</sup>.

Sobre a imputabilidade, ressaltar-se-á referências advindas do Código Penal com fulcro no art. 26, que diz: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

Em resumo, a imputabilidade é a capacidade psíquica do autor em compreender a licitude dos próprios atos e ações de determinado comportamento, é a condição para que seja punível. Nesse sentido, dispõe Mirabette

é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade (2017, p. 130).

Ou seja, de acordo com este pensamento, observa-se a importância que Mirabette faz sobre a capacidade de vontade do agente mediante o fato ilícito cometido. Em outras

---

<sup>23</sup> . <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46535/tipicidade-penal>. Acesso em 17/02/2020.

<sup>24</sup> <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 19/02/2020.

palavras, é de suma importância que o autor possua plena capacidade de discernimento entre o certo e o errado, e que o mesmo tenha consciência das consequências que seus atos podem resultar, fatos esses que não se fazem presente em pessoas portadoras de alguma deficiência mental. Portanto, a mesmas tornam-se incapazes de responder pelos próprios atos, sendo estas inimputáveis.

O segundo elemento que constitui a culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude, isto é, quando o indivíduo tem pelo menos uma consciência que está agindo em contrariedade com a lei, sendo feita a comprovação de que o mesmo não possui essa consciência ou tão pouco é capaz de compreender seus atos, então será excluído a sua culpabilidade.

Porém, ressalta-se que, a consciência da ilicitude pode ser apenas potencial razoável que não necessita de um conhecimento técnico jurídico. Assim, o agente precisa somente ter uma noção da responsabilidade de suas ações, ele precisa somente saber e discernir as atitudes corretas de atitudes errôneas. É importante frisar que, caso o indivíduo haja sem o conhecimento da consciência de ilicitude, ao menos em potencial, o ato será considerado como erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato<sup>25</sup>.

O último elemento que compõe a culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, que excluirá a culpabilidade, ou seja ele não dispunha de meios para que não cometesse fatos típicos e ilícitos, foi exigida do agente esse tipo de conduta não restando a ele outra opção senão a da conduta delituosa<sup>26</sup>.

Existe portanto, duas formas que excluirá a exigibilidade de conduta, sendo elas: a coação moral irresistível ou obediência hierárquica a ordem não manifestante ilegal. Ambas são previstas no art. 22 do CP, veja-se: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” (BRASIL, 1940).

De acordo com o dispositivo citado, observa-se que coação irresistível ocorre quando o agente pratica um crime sob a ameaça irresistível de um terceiro, como por exemplo, quando ameaçam assinar o filho do agente caso ele não faça tal conduta tipificada como sendo criminosa. Nesse caso, se o agente então cede às ameaças e pratica o crime, o

---

<sup>25</sup><https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3708/as-excludentes-culpabilidade>. Acesso em 19/02/2020.

<sup>26</sup><https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>. Acesso em 19/02/2020.

mesmo não poderá ser julgado pelo ato delituoso cometido, pois agiu sem dolo, ou seja, sem vontade própria.

Obediência hierárquica fazendo jus a própria expressão, ocorre quando o agente atende a uma solicitação de seu superior hierárquico. Essa solicitação não será considerada crime, pois, o agente apenas atendeu a um comando de seu superior<sup>27</sup>.

A exemplo, pode-se citar os vários funcionários que necessitam do salário que recebem para sua sobrevivência e o sustento da família. Eles devem praticar atos ilícitos a mando de seus superiores, caso contrário, perdem seus empregos. O funcionário que não conta com outro recurso financeiro se vê obrigado a praticar tal delito, todavia, sob essa circunstância, o mesmo não responderá judicialmente.

Nesse contexto, ficou demonstrado como funciona os tipos penais, quais são os requisitos para que a prática do delinquente seja considerado crime e, voltando nossos olhos para o tema deste trabalho, é importante entender os crimes intitulados como virtuais, visto que ao mesmo tempo que a internet avança e se populariza, o direito também tem que avançar, se amoldando ao novo, na busca pelo acompanhamento das evoluções tecnológicas e também, se adaptar às transformações sociais de forma gradativa, já que diante de novos problemas são necessárias novas soluções.

Assim, em se tratando do uso do computador e da internet que relativamente são novos na sociedade, há a necessidade de se ter zelo para os aspectos jurídicos do uso destas ferramentas frente ao desenvolvimento destes em todos os seus aspectos.

Em se tratando de crimes virtuais, digitais ou cyber crimes, Roque (2017, p. 25) diz que crime de informática é “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”.

Já Rosa (2018, pp. 53/54), verbera que crime de informática é:

a conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. o „Crime de Informática“ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. assim, o „Crime de Informática“ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. a expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de

---

<sup>27</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/279650/obediencia-hierarquica>. Acesso em 19/02/2020.

processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

Bem, a realidade entre o mundo físico e o virtual são diferentes e, até há pouco tempo não se regulamentava. Só se regulamentava o ordenamento jurídico condutas que se referiam apenas ao mundo físico. Entretanto, com o advento do computador e da internet e novas condutas praticadas na esfera virtual, fez-se necessário a adaptação do ordenamento jurídico para regulamentar essas condutas aos fatos.

Em se tratando do Código Penal, essa inovação repercutiu de maneira mais abrangente apenas no ano de 2012, pois até então não havia uma regulamentação jurídica específica para a internet no que dizia respeito aos crimes praticados através desta. Desta feita, isso será abordado no tópico seguinte de forma mais ampla, visto é de suma importância para a resolução da problemática da presente pesquisa.

### **3.1 A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS NA INTERNET**

Mediante tantos avanços tecnológicos, a rede web, ou seja, a internet, é vista por muitos como um universo desenfreado, sem lei e conseqüentemente, sem punições e isso tem ocasionado o aumento significativo de crimes cometidos por meios virtuais e em sua grande maioria, no anonimato, já que a evolução proporcionou também estes meios de navegação oculta.

Quando da sua elaboração, o Código Penal não trazia artigos que tipificassem os crimes que são praticados no meio digital através de computadores e internet já que, naquela época, ano de 1940, não havia esses dispositivos. Após muitos anos da criação do Código Penal este foi alterado com a edição da Lei nº 12.737, em 30 de novembro de 2012, acrescentando-se os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 para punição dos crimes cometidos na internet.

Essa Lei, nacionalmente, ficou conhecida como a “Lei Carolina Dieckmann”<sup>28</sup> (cujo nome trata-se de uma atriz brasileira), após suas fotos íntimas terem sido divulgadas em decorrência de terem invadido seu computador pessoal. Mais à frente, em momento oportuno,

---

<sup>28</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Carolina\\_Dieckmann](https://pt.wikipedia.org/wiki/Carolina_Dieckmann)

se recorrido com a devida vênia sobre este fato, pois agora, faz-se importante tratar especificamente dos dispositivos supra mencionados levando em consideração ao tema desta monografia.

Assim sendo, os artigos 154-A e 154-B, 266 e 298, assim prescrevem:

**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

**Art. 154-B.** Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

**Art. 266** – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

**Art. 298** – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Como se vê acima, há tipificação para a invasão de dispositivos informáticos de terceiros sem sua anuência para a ação penal, para a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, para

falsificação de documento particular e falsificação de cartão, sendo assim, resta claro que a internet não é “terra de ninguém”, como por vezes se ouve falar erroneamente, visto que a referida Lei trouxe dispositivos que tipificam as condutas tidas como criminosas. Logo, quem as pratica responde por elas de acordo com o que prescreve o ordenamento jurídico.

Por sua vez, os crimes virtuais de pornografia infantil têm sua regulamentação através do Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 241-A que assim diz:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

**I** – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

**II** – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Assim, esses tipos penais acrescentados também ao Estatuto da Criança e do Adolescente vieram com o intuito de reduzir a prática da pedofilia na internet, já que têm penas mais rigorosas. Isso deveria então coibir aquele que se utiliza dessa prática de crime que tanto afeta a vida da criança que se torna vítima de crimes dessa natureza.

O combate aos crimes virtuais conta também com a Lei nº 13.185 de 2015, em se tratando de *bullying* na internet. Também há o artigo 20 da Lei nº 7.716 que trata do preconceito contra raça ou cor. Vide:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

[...]

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio. (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012).

Como se vê, há vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio que tratam dos crimes cometidos através dos meios virtuais com o intuito de coibirem tal prática, uma vez que causam danos às vítimas que se tornam alvos desse tipo de crime. Logo, a Lei Carolina

Dieckmann ocasionou progressos importantes na regulamentação das condutas que agora são tipificadas como ilícitas ao serem praticadas no meio virtual.

Desta feita, em seguimento a investigação, passa-se a investigar alguns casos criminosos cometidos por meio da internet e que aconteceram na sociedade brasileira tornando vítimas muitas pessoas anônimas e conhecidas do meio artístico que, inclusive, como já dito antes, culminaram no surgimento da Lei nº 12.737 de 2012.

Em seguimento ao estudo, passa-se a investigar alguns casos criminosos cometidos por meio da internet que aconteceu na sociedade brasileira.

Em fevereiro de 2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o envio de fotos pornográficas de menores por e-mail era crime. O assunto chegou a corte depois de uma decisão do Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro, que assegurava que só existiria crime se houvesse publicação do material e não apenas a divulgação. Porém, com a evolução dos smartphones e o fácil acesso a esses aparelhos eletrônicos que todos fazem uso, facilitou-se significativamente o aumento da propagação de conteúdos pornográficos e até mesmo fotos íntimas, vez que podem ser divulgadas com extrema facilidade, e alguns casos envolvendo, inclusive, menores<sup>29</sup>.

É comum que hoje em dia haja a troca de fotos íntimas entre casais que se relacionam, o fator agravante porém, vem após o término do relacionamento, onde muitas vezes estas fotos íntimas viram motivo de grandes ameaças ou chantagens, esta é a chamada pornografia de vingança.

Tornou-se algo relativamente comum os casos de fotos íntimas que são espalhadas, isso porque a taxa de punição para crimes cometidos virtualmente é muito baixa ou quase nula, o que leva os usuários da internet a se sentirem a vontade para cometer atos delituosos por acreditarem que não haverá penalidade alguma<sup>30</sup>.

No ano de 2012, a atriz brasileira Carolina Dieckmann sofreu chantagens. A atriz começou a receber e-mails anônimos solicitando o pagamento de valores em dinheiro para que suas fotos íntimas não fossem divulgadas. Tamanha foi a repercussão que, em decorrência disso foi criada uma lei, que em homenagem a atriz ganhou o nome de Lei Caroline

---

<sup>29</sup><http://www.blogconcurseiradedicada.com/2013/07/stj-velhos-crimes-um-novo-modo-de.html>. Acesso em 21/02/2020.

<sup>30</sup><https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em 21/02/2020.

Dieckmann, sancionada pela ex-presidente Dilma Ruliosseff, (Lei 12.737/12). Tal Lei alterou o Código Penal e destacou a tipificação criminal dos delitos da informática<sup>31</sup>.

Em minúcia, a atriz Carolina Dieckmann foi surpreendida por hackers ao ter sua privacidade roubada, os criminosos invadiram dados pessoais de seu computador e tiveram acesso a fotos íntimas e em situações de intimidade. Com isso foi ameaçada pelos invasores que tinham como intuito extorquir dinheiro da atriz, caso contrário iriam expor suas fotos para todo o público, e assim fizeram.

O fato ocorrido foi que a atriz teve seu computador invadido e seus respectivos dados pessoais violados, incluindo a exposição de várias fotos nuas que rapidamente foram espalhadas pela internet através das redes sociais<sup>32</sup>.

Como se viu, a atriz prontamente abraçou a causa e se juntou na luta de tantos outros brasileiros no combate à criminalidade decorrente da informática, cedendo o próprio nome para a implementação da nova lei no código brasileiro. Esta Lei foi um marco pois, até a sua publicação, ainda não existia no Brasil nenhuma Lei referente a invasão de dispositivos informáticos, ou seja, o delito até então não se configurava como crime.

Casos como o que ocorreu com a citada atriz, são comuns e crescentes no Brasil. Corriqueiramente a intimidade das pessoas são expostas sem a anuência destas, como por exemplo já referido anteriormente nesta monografia, o caso de casais que após o fim do relacionamento passam a divulgar as fotos íntimas que tinham do ex-companheiro como forma até mesmo de vingança, o que causa grande transtorno para a vítima.

Apesar do elencado, os casos de crimes virtuais não se limitam somente aí, como já dito anteriormente, no dia a dia é comum que se escute falar em fotos íntimas espalhadas como é o caso de diversas jovens e adolescentes que já tiveram sua privacidade violada.

A conduta delituosa virtual aparece de diferentes formas, como a calúnia, a difamação, o racismo, dentre vários outros crimes que ocorrem por trás das redes sociais, como foi o caso do ator Bruno Gagliasso e sua filha Tissomo. A criança sofreu racismo a partir de um comentário feito em uma postagem em que sua mãe Giovanna Ewbank fez em sua conta do instagram, alguns usuários atacou a criança com comentários ofensivos e racistas. Inconformados com a situação, os pais da criança conhecida como “Titi”, procuraram a delegacia mais próxima e realizaram um B.O<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup><https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em 22/02/2020.

<sup>32</sup> <https://cpjur.com.br/lei-carolina-dieckmann/>. Acesso em 21/02/2020.

<sup>33</sup><https://www.fojeemdia.com.br/almanaque/bruno-gagliasso-registra-queixa-por-racismo-contrasua-filha-1.427760>. Acesso em 20/02/2020.

Nessa sequência de crimes ocorridos virtualmente envolvendo celebridades, a cantora conhecida como “Negra Li” também foi alvo de racismo quando no ano de 2016, a mesma teve seu site oficial hackeado. O criminoso fez uma invasão em sua página e propagou imagens de um macaco fazendo referência à cantora. Em seguida, publicou inúmeras ofensas, alterou as configurações e, parecido com o caso de Carolina Dieckmann, o hacker expôs alguns dados pessoais da cantora em sua página do Twitter<sup>34</sup>.

No ano de 2013, a vítima foi Glória Pires, a mesma sofreu um golpe de estelionato. A atriz recebeu um falso e-mail de um criminoso que fingia ser um amigo próximo que mora fora do país e pedia uma ajuda financeira para retornar ao Brasil, pois o mesmo estaria passando por dificuldades financeiras e no momento não possuía condições de arcar com os custos da viagem. A atriz fez o depósito atendendo ao pedido do criminoso e só depois descobriu que o e-mail do seu amigo havia sido hackeado. Glória, por sua vez, procurou a Delegacia de Repressão aos crimes de informática (DRCI) para registrar a queixa<sup>35</sup>.

No mês de março desse ano (2020), o mundo e o Brasil se viram diante de uma pandemia causada pelo Coronavírus, que de acordo com o Ministério da Saúde trata-se de uma família de vírus que causam infecções respiratórias, provocando a doença chamada coronavírus (COVID-19). A doença foi descoberta em 31/12/19, após casos registrados na China. Diante da doença, que se transmite de uma pessoa doente para outra por contato, numa tentativa de se conter a doença e evitar mais mortes, adotou-se diversas medidas para combater o vírus sendo que a mais importante foi o isolamento social, que como o próprio nome sugere, consiste em se isolar uns dos outros.

Como o isolamento para a contenção da doença é essencial, mas ao mesmo tempo é necessário também cuidar da doença, foi desenvolvido um aplicativo eletrônico chamado “COVID-19 Tracker”, que apresentava um tipo de consulta on-line, com fito de evitar que a pessoa saísse de casa e se colocasse em uma possível exposição à doença. Tal aplicativo veio com a promessa de identificar se o paciente possuía ou não o vírus. Todavia, o que aparentava ser algo inofensivo, tratava-se na verdade de um golpe usado por hackers que estavam se aproveitando do momento delicado do país para disseminar um *malware*, que é uma espécie

---

<sup>34</sup><http://g1.globo.com/musica/noticia/2016/07/negra-li-tem-site-hackeado-com-mensagens-racistas.html>. Acesso em 22/02/2020.

<sup>35</sup><https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/1265592-gloria-pires-e-vitima-de-golpe-por-e-mail.shtml>. Acesso em 23/02/2020.

de programa de computador desenvolvido com o intuito de infectar e prejudicar o aparelho do usuário e danificá-lo de várias formas<sup>36</sup>.

Depois que o *malware* era instalado no dispositivo da pessoa, o criminoso solicitava um pagamento em *bitcoins* (tipo de moeda virtual) para que fosse feita a liberação do dispositivo infectado.

Os tipos de se aplicar os crimes cibernéticos são diversos, como por exemplo, divulgação de dados pessoais, divulgação de fotos íntimas, golpes em sites, estelionato, uso de perfis falsos com o intuito de arrecadar dinheiro ou extorsão, etc. E este tipo de conduta delituosa cresce proporcionalmente aos avanços tecnológicos ou mesmo de acordo com a situação do país como foi o caso do falso aplicativo coronavírus.

Como bem delineado até aqui, viu-se que o avanço tecnológico e a popularização da internet abriram espaços para diversas práticas ilegais no meio digital. Em 05 de fevereiro de 2019, de acordo com o estudo, o Brasil registrou um aumento de 109,95% em denúncias de crimes na internet somente no referido ano. A *Safernet* recebeu, por meio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 133.732 queixas somente em 2018, enquanto em 2017 foram registradas 63.698.

Entre as categorias de crimes mais denunciados estão a pornografia infantil, com 60.002 denúncias; a apologia e incitação à violência de crimes contra a vida, com 27.716 denúncias; e a violência contra mulheres ou misoginia com 16.717 denúncias. O último crime foi o que mais apresentou crescimento, sendo 1.639,54% a mais em relação ao ano anterior<sup>37</sup>.

A internet é uma grande sociedade que existe e amplifica-se cada dia mais, é sabido que onde há sociedade há crime, logo com essa expansão do mundo virtual, expande-se cada vez mais a criminalidade nesse meio.

A listagem da criminalidade decorrente da informática é extensa, como por exemplo o furto de dados, utilização de softwares falsos, que é um conjunto de instruções para serem interpretadas por um computador ou aparelho eletrônico com objetivo de executar tarefas específicas, criação de perfis falsos, apologia ao crime, plágio, nudez e pornografia infantil, exposição de fotos íntimas, golpes financeiros, furto com abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza, falsificação de cartão de crédito ou débito.

Algumas vítimas, por terem mais acesso à informação e aos próprios direitos, procuram o judiciário em busca de terem seus direitos resguardados, numa tentativa de

---

<sup>36</sup><https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/what-is-malware-and-how-to-protect-against-it>. Acesso em 27/03/2020.

<sup>37</sup><https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-registra-aumento-de-1600-em-denuncias-de-crimes-online-contra-mulheres-132103/>. Acesso em 28/03/2020.

minimizar os efeitos do crime cometido. Todavia, existem aquelas vítimas que não sabem sequer quais as devidas providências que necessitam tomar, logo, não registram o boletim de ocorrência, esses casos são denominados como “cifras ocultas”<sup>38</sup>.

O fato da vítima não denunciar, contribui para a impunidade, visto que, sem o conhecimento do ocorrido por parte da autoridade competente não há como ao menos tentar sanar o problema, muito menos, punir o autor do crime. Os fatores que levam às vítimas a não levarem o fato ocorrido ao conhecimento das autoridades se dá por três principais motivos, o primeiro é a vergonha da vítima de denunciar o caso de vazamento de fotos íntimas, o segundo é a desconfiança na eficiência do governo e até mesmo da polícia que em dadas vezes, reforça a ideia de impunidade e por último, a ausência de recursos financeiros para pagar um advogado e prosseguir com o processo.

Atualmente, o número de delitos no Brasil chega a 54 (cinquenta e quatro) a cada minuto, segundo a multinacional Symantec, que é uma empresa responsável pela segurança da internet<sup>39</sup>. Os danos causados às vítimas são diversos, alguns reversíveis e outros não, como foi o caso da blogueira Alinne Araújo, de 24 anos.

A jovem blogueira sofria de transtornos depressivos e ansiedade, por isso, resolveu criar uma página no instagram para que pudesse trocar experiências sobre a doença e ajudar outras pessoas. O conteúdo de sua página possuía o nome de “seja sincera”, e logo conseguiu um ganho significativo de público, com isso, logo a jovem ganhou um significativo reconhecimento.

Alinne já sofria comentários maldosos pelo fato de ser negra, outros acusavam a jovem de fazer drama em cima da doença para ganhar reconhecimento. Porém, um fato bem inusitado ocorreu quando Alinne foi abandonada pelo noivo bem no dia de seu casamento, mas, como a festa já estava toda paga, a jovem decidiu que iria se casar sozinha e aproveitar a festa, e assim fez.

O que ela não imaginava era a quantidade de pessoas que surgiu após esse acontecimento, verberando comentários altamente ofensivos, julgando a jovem, dizendo que tudo não passava de um teatro a fim de obter um grande número de seguidores. A jovem até chegou a rebater alguns deles e mostrava-se forte, mas, dois dias depois e após vários ataques virtuais e discursos ofensivos, a jovem colocou fim a sua vida, se jogando da janela do

---

<sup>38</sup><https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/245894559/as-cifras-negras-e-a-impunidade#:~:text=O%20instituto%20das%20cifras%20negras,conhecimento%20das%20autoridades%2C%20permanecendo%20ocultas>. Acesso em 28/03/2020.

<sup>39</sup><http://edicaodobrasil.com.br/2017/08/03/cada-minuto-54-pessoas-sao-vitimas-de-crimes-virtuais-no-pais/>. Acesso 31/03/2020.

apartamento onde morava. Antes disso, a jovem deixou alguns vídeos em sua página tentando se defender dos ataques e explicar para seus seguidores, mas todas as explicações de Alinne foram em vão, os julgamentos e discursos de ódio acabaram por incentivar o suicídio da jovem.

Algumas celebridades famosas se pronunciaram depois do triste ocorrido, veja-se: “Estou em choque. Mataram ela. Esses comentários mataram ela. O nível de crueldade foi sem medida. Foi tão grande que causaram a morte dela... Ódio não é opinião. Ódio mata. Meus mais sinceros pêsames aos familiares”, disse Alexandra Gurgel.

Logo em seguida, o apresentador Luiz Bacci também se pronunciou dizendo o seguinte:

um monte de comentário de ódio e raiva postado até a notícia da morte agora foi apagado. Que Deus tenha piedade de cada um que atirou pedra nessa menina. Triste. É o dia em que testemunhamos como a internet ajudou uma menina a se matar. Se não tem o que acrescentar: se cale. Tadinha da moça. Não merecia isso.<sup>40</sup>

Desse modo, diante de todo o exposto, observa-se que aqueles que se utilizam do meio digital precisam ser mais atentos quanto ao uso da internet pois, apesar de dispositivos que regularizam condutas que são tidas como criminosas, por si só não impedem o cometimento de tais crimes e assim, há quem se torne mais uma vítima.

Nesse direcionamento, esse capítulo foi essencial para responder a problemática desta pesquisa científica, pois ficou bem delineado o conceito de crime, de crime virtual e ainda a regulamentação destes quando praticados por meio de sistemas de computadores e internet através da Lei Carolina Dieckmann, a qual inovou o ordenamento jurídico pátrio trazendo inovações ao Código Penal tipificando condutas que antes não eram tidas como sendo um crime propriamente dito. Para finalizar esta pesquisa, o terceiro capítulo abordará sobre a eficácia ou não da legislação brasileira diante dos crimes cibernéticos praticados.

---

<sup>40</sup> <https://todateen.uol.com.br/entenda-historia-alinne-araujo/>. Acesso em 01/04/2020.

#### **4. COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS E REPARAÇÃO DOS TRAUMAS DAS VÍTIMAS**

Finalizando este trabalho monográfico, chega-se ao último capítulo, onde se analisará os crimes cibernéticos sob a ótica jurídica pátria, pontuando a legislação brasileira no que tange a sua eficácia sobre este tipo de crime, que como visto em linhas pretéritas nos capítulos anteriores, devido à alta da utilização da internet em todas as plataformas digitais no dia a dia das pessoas, trouxe como lado ruim dessa ferramenta a sua utilização para se cometer ilícitos que proporcionam para as vítimas muitos danos e com isso a necessidade de reparação.

Assim, resta importante para a conclusão desta pesquisa, abordar de forma específica a responsabilidade civil na internet, bem como a responsabilidade penal em se tratando de crimes virtuais tratados na Lei nº 12.737/12, que ficou nacionalmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual por tratar de crime efetuado com a utilização de computadores, tablets, celular ou outro dispositivo que se utilize da internet, torna-se então um crime cibernético.

Nesse norte, partindo da premissa de que há uma legislação criada para a defesa daquele que se tornou vítima de crime virtual, levando em conta os exemplos trazidos no capítulo anterior, busca-se agora evidenciar de forma mais clara os dispositivos legais que a legislação vigente dispõe acerca deste tema, para ao final se chegar a uma resposta para a problemática suscitada nesta pesquisa, onde se elucidará a questão se as penalidades previstas em lei são suficientes para combater os crimes virtuais e reparar os danos causados às vítimas.

Como bem delineado anteriormente, a internet é uma ferramenta essencial nos dias de hoje e seu uso se dá pelos mais diversos meios e ainda, seu crescimento aumenta cada vez mais e alcança um número de usuários cada vez mais abrangente devido a facilidade de acesso a esta rede devido o desenvolvimento da tecnologia.

Ocorre que, ao passo que esta tecnologia avança e os usuários da internet vão se utilizando dessa ferramenta para uso inteligente a seu favor, vê-se também um uso indiscriminado, um mal uso desta, onde se utiliza da internet para se cometer crimes, com a falsa ou talvez certa impressão de que não haverá punição para o criminoso, já que a rede de internet em si não é algo palpável. Desta feita, pergunta-se: como saber quem está por trás da rede comandando ataques às vítimas?

Certo é, inclusive há vários exemplos como os abordados no capítulo anterior, que as pessoas se utilizam cada vez mais da internet para o cometimento de crimes e essa conduta não poderia ficar impune, tanto que, no Brasil, devido ao constante aumento dos delitos nesse sentido,

como supracitado, editou-se a Lei nº 12.737/12, que tipifica as condutas criminosas, onde o legislador dá as diretrizes quando se tratar de crimes dessa natureza, ou seja, crimes cibernéticos.

Nesse sentido, Carneiro verbera que:

o Direito por ser instrumento regulador dos fatos juridicamente relevantes, deve acompanhar essas mudanças tecnológicas buscando se adaptar as transformações de modo direto, a fim de trazer adequações efetiva e gradual perante a mudança na realidade, no esforço de promover novas soluções para os novos problemas se propondo a estudar aspectos jurídicos do uso do computador devido ao grande desenvolvimento da Internet (2017, *on-line*).

Assim sendo, para se conseguir chegar a um criminoso, segundo Senise<sup>41</sup> os principais objetos de investigação de crimes cibernéticos são os registros (logs) das conexões estabelecidas, esse log de conexão, geralmente é composto por três elementos, conforme explana: “1. o endereço IP de origem (ou de destino) da conexão 2. o aumento relativo da ocorrência da conexão (dia, mês, ano, hora, minuto e segundo) 3. a referência UTC da ocorrência conexão” (SENISE, 2018, p. 72).

Logo, é a partir destas informações que se consegue chegar ao usuário específico que se utilizou daquele endereço IP, como sendo então o responsável pelo crime que foi cometido através do uso da internet. Desse modo, não há como se esconder totalmente da responsabilidade pela conduta criminosa, pois até mesmo a internet deixa rastros e esses rastros levam ao sujeito que está por trás da rede cometendo o crime cibernético.

Analisando a aplicabilidade da lei citada acima, ela tem sido muito utilizada nos tribunais, isso significa que ela está sendo eficiente para combater a prática dos crimes cibernéticos, respondendo parte da problemática da presente pesquisa científica.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência abaixo<sup>42</sup>:

APLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.492 /97, COM OS ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS LEI Nº. 12.737/12. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA MESMO QUE O CRÉDITO TENHA SIDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM PERÍODO ANTERIOR À INSERÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 9.492 /97, LEVADA A EFEITO PELA LEI Nº. 12.737/12. O PROTESTO CONSTITUI MECANISMO CONSTITUCIONAL LEGÍTIMO (ADI Nº 5135/DF). DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E QUE NÃO AFRONTA AS DIRETRIZES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, QUANTO A NÃO MANUTENÇÃO DE DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR SE A DECISÃO NÃO FOR CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA Nº. 58, DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00085788820168190000. RIO DE JANEIRO CAPITAL 3º VARA CÍVEL, RELATOR: FABIO DUTRA, DATA DE JULGAMENTO: 30/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2018).

<sup>41</sup> FERREIRA, Ivete Senise. Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018. Acesso em 20/08/2020.

<sup>42</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXPOSI%C3%87%C3%83O+%C3%80+IMAGEM+SE+M+A+DEVIDA+AUTORIZA%C3%87%C3%83O>. Acesso em 25/08/20.

A jurisprudência em questão mostra a possibilidade de aplicação retroativa da lei, isso tudo para tentar resolver os problemas sociais nesse sentido.

Bem, diante de todo o exposto até aqui, resta claro que o mau uso da internet tem suas consequências. Logo, é de suma importância a regulamentação trazida pelo ordenamento jurídico, principalmente no que se refere aos aspectos penais, visto que a sociedade estar informada é de suma importância, assim como ter também uma política legislativa forte, que dê respostas às necessidades sociais com uma legislação própria que garanta a adequação e a efetividade da lei de acordo com o caso concreto.

Por outro lado, a reparação do dano, acontece por meio da responsabilidade civil, que abarca todos os acontecimentos relacionados ao dano sofrido pela vítima dos crimes cibernéticos, devido ao abalo à sua dignidade.

Corolário é, o disposto nos artigos 927, 186, 932, III do Código Civil, valendo citar o primeiro artigo, *in verbis*:

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em complemento, expressa o inciso III, do 932 do Código Civil: “art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (BRASIL, 2002).

Quanto ao ilícito, assim dispõe o Código Civil brasileiro: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Também: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Seguindo com as regras sobre a reparação dos danos das vítimas dos crimes cibernéticos, a CRFB/1988 assevera: “Art. 5º., X: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/12 em seu art. 7º e incisos, prescreve sobre a indenização por dano moral e material, veja-se:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II -

inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (BRASIL, 2012).

Os tribunais aplicam frequentemente as regras citadas acima para a reparação dos danos das vítimas dos crimes cibernéticos, observe-se<sup>43</sup>:

DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. MULHER DE BIQUÍNI NA PRAIA. EXATA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. REVISTA DE CONOTAÇÃO ERÓTICA. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a do presente caso, há de ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias. Tem-se, de um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse, inclusive recreativo, da coletividade (CF, art. 5º, IX), e, de outro lado, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (CF, art. 5º, X). 2. No caso, soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade. 3. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio". 4. De acordo com a Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." 5. Recurso especial provido. (STJ – RECURSO ESPECIAL RESP 1243699 RJ 2009/0108364-6, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/06/2016, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2016 RFTJRJ).

Assim, ao restar demonstrada a prática de crimes através da internet, a conduta delituosa pode dar ensejo à indenização por danos morais através da confirmação do dano. Nesse sentido, o art. 21 da Lei nº 12.965/2014 diz que:

o provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

Ou seja, a responsabilização alcança mesmo aqueles que efetivamente não praticaram a conduta em si, porém, por serem detentores do provedor que possibilita a prática do crime, subsidiariamente também respondem diante do dano sofrido.

<sup>43</sup><https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862566712/recurso-especial-resp-1243699-rj-2009-0108364-6/inteiro-teor-862566715?ref=serp>. Acesso em 25/08/20.

Outro ponto importante, como já dito alhures, não há anonimato na internet, ou seja, não é porque se está por detrás de uma rede de computadores que necessariamente não se saberá quem está praticando uma conduta delituosa, já que, há meios para se chegar ao usuário da rede através do IP máquina. Assim, o Poder Judiciário vem condenando de maneira severa aquele que usa a rede mundial de computadores para praticar crimes.

Nesse contexto, fica caracterizado que o ordenamento brasileiro está atuando com eficiência tanto em relação às penalidades e à reparação dos danos derivados dos crimes cibernéticos às vítimas.

Dessa forma, o resultado final da presente pesquisa científica vislumbra que as penalidades previstas na lei penal e civil são suficientes para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, as quais se utilizam dos dispositivos previstos, para ao menos, de certa forma, amenizar os danos que sofreram. Assim sendo, os dispositivos têm coibido futuras práticas delituosas, partindo da premissa que tais crimes não ficam impunes.

No mesmo sentido, vê-se que a Lei nº 7.716/89, ou seja, a Lei de Combate ao Racismo, inclusive conhecida como Azeredo, que incluiu um novo inciso no seu art. 20, assim como a Lei Carolina Dieckmann, que alterou dispositivos do Código Penal, tipificando os crimes de invasão de computadores para obtenção de vantagem ilícita; falsificação de cartões e de documentos particulares; e interrupção de serviços eletrônicos de utilidade pública, foram marcos importantes no ordenamento jurídico brasileiro para se punir e também para reparar os danos sofridos por aquele que se torna vítima de crimes virtuais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo de todas as pesquisas e estudos realizados no decorrer deste trabalho foi trazer uma resposta para a incógnita: “As leis específicas atuais no Brasil são suficientes para combaterem os crimes virtuais?”.

Perante o que foi analisado, nota-se a existência de um grande avanço nos crimes cibernéticos conectados à tecnologia que vem ganhando cada vez mais espaço no cotidiano dos brasileiros, tornando-se indispensável no dia-a-dia e facilitando a rotina de muitos.

Porém, essas tecnologias, além de grandes benefícios trouxeram também alguns malefícios que acabaram por resultar em uma nova roupagem de crime: o virtual.

Assim, o que impulsionou a criação de uma lei específica para o combate de crime virtual, foi o fato ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, a mesma teve seu computador invadido por hackers e começou a ser chantageada pelos criminosos que queriam dinheiro, pois, no computador havia fotos íntimas da atriz.

Tendo o pedido de dinheiro negado, os invasores divulgaram as fotos na internet para todo o público. Não demorou muito para que essas fotos se espalhassem rapidamente. A partir daí, a atriz abraçou a causa e começou a lutar pelos seus direitos e no dia 30 de novembro de 2012, foi implementado no Código Penal a Lei de número 12.737, chamada de Carolina Dieckmann, em homenagem à atriz.

O sistema de segurança virtual no Brasil depois da referida Lei ficou mais seguro, já em relação à reparação do dano, acontece por meio da legislação civil, mais em específico, a da responsabilidade civil, que abarca todos os acontecimentos relacionados ao dano sofrido pela a vítima dos crimes cibernéticos, devido ao abalo à dignidade.

Portanto, pode-se concluir que o ordenamento brasileiro está atuando com eficiência tanto em relação às penalidades e à reparação dos danos derivados dos crimes cibernéticos às vítimas.

Dessa forma, o resultado final da presente pesquisa científica figura-se no fato de que as penalidade previstas na lei penal e civil são suficientes para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

## REFERÊNCIAS

ACS. **Pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 21/02/2020.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Considerações sobre a função do Senado Federal de suspender execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140960/R17418.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 15/11/2019.

ALVES, Felipe Dalenogare. **O conceito de soberania: do estado moderno até a atualidade.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/>>. Acesso em 17/10/2019.

ARAÚJO, Lorrynne. **A cada minuto, 54 pessoas são vítimas de crimes virtuais no Brasil.** Disponível em: <<http://edicaodobrasil.com.br/2017/08/03/cada-minuto-54-pessoas-sao-vitimas-de-crimes-virtuais-no-pais/>>. Acesso 31/03/2020.

BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação de poderes.** Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao\\_de\\_poderes\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf)>. Acesso em 25/10/2019.

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema da tipificação.** (2017). Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11529](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529)>. Acesso em 14/03/2020.

CASTRO, Leandro. **Teoria do crime para concursos.** Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/317879979/teoria-do-crime-para-concursos>>. Acesso em 17/02/2020.

CAVALIERI, Lilian; ITO, Michel. **As excludentes de culpabilidade.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3708/as-excludentes-culpabilidade>>. Acesso 19/02/2020.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no direito penal brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 19/02/2020.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni . **Nexo de causalidade.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41165/nexo-de-causalidade>>. Acesso em 17/02/2020.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

G1. **Negra Li tem site hackeado com mensagens racistas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2016/07/negra-li-tem-site-hackeado-com-mensagens-racistas.html>>. Acesso em 22/02/2020.

HISTÓRIA SOBRE SITE DE BUSCA. **História do primeiro computador.** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/historiasobreositesdebusca/Historia-da-tecnologia/historia-do-primeiro-computador>>. Acesso em 16/11/2019.

HOJE EM DIA. **Bruno Gagliasso registra queixa por racismo contra sua filha.** Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/almanaque/bruno-gagliasso-registra-queixa-por-racismo-contra-sua-filha-1.427760>>. Acesso em 20/02/2020.

KASPERSKY. **Aprenda sobre malware e como proteger todos os seus dispositivos contra eles.** Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/what-is-malware-and-how-to-protect-against-it>>. Acesso em 27/03/2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KLEÍNA, Nilton. **A história da origem da internet.** Disponível em: <<https://www.deltainternet.net.br/blog/9/a-historia-da-origem-da-internet>>. Acesso em 27/11/2019.

MARRONE, Giovanna. **Morre blogueira que se casou sozinha após noivo romper um dia antes da cerimônia.** Disponível em: <<https://todateen.uol.com.br/entenda-historia-alinne-araujo/>>. Acesso em 01/04/2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista, 1848.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155>>. Acesso em: 17-10-2019.

MUSARDOS. **Primeiro computador digital eletrônico – ENIAC.** Disponível em: <<https://musardos.com/primeiro-computador-digital-eletronico-eniac/>>. Acesso em 20/11/2019.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Exigibilidade de conduta conforme o direito**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>>. Acesso em 19/02/2020.

PAULO, São. **Glória Pires é vítima de golpe por e-mail**. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/1265592-gloria-pires-e-vitima-de-golpe-por-e-mail.shtml>>. Acesso em 23/02/2020.

QUEIROZ, Maria Isabel. **As cifras negras e a impunidade**. Disponível em: <<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/245894559/as-cifras-negras-e-a-impunidade#:~:text=O%20instituto%20das%20cifras%20negras,conhecimento%20das%20autoridades%2C%20permanecendo%20ocultas>>. Acesso em 28/03/2020.

QUINTINO. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em 22/02/2020.

RIO DE JANEIRO – STJ – **Recurso especial**. 1243699 RJ 2009/0108364-6. Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Data da Publicação: DJe 22/08/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862566712/recurso-especial-resp-1243699-rj-2009-0108364-6/inteiro-teor-862566715?ref=serp>>. Acesso em 25/08/20.

\_\_\_\_\_ – TJ – **Agravo de instrumento**. 00085788820168190000. Relator FABIO DUTRA – Data da Publicação: 09/05/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXPOSI%C3%87%C3%83O+%C3%80+IMAGEM+SEM+A+DEVIDA+AUTORIZA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em 25/08/20.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2018.

ROSA, Natalie. **Brasil registra aumento de 1.600% em denúncias de crimes online contra mulheres**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-registra-aumento-de-1600-em-denuncias-de-crimes-online-contramulheres-132103/>>. Acesso em 28/03/2020.

ROQUE, Sérgio Roque. **Criminalidade Informática – Crimes e Criminosos do Computador**. 1. ed. São Paulo: ADPESP Cultural, 2017.

SANTOS, Bruno Medrado. **Tipicidade penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46535/tipicidade-penal>>. Acesso em 17/02/2020.

SANTOS, Eduardo José Fernandes. **Conceitos de crime: formal, material e analítico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>>. Acesso em 10/02/2020.

SARAIVA, Márcio. **Um “exame de DNA” na carreira de dois grandes cientistas para descobrirmos o “pai” da profissão.** Disponível em: <<https://musardos.com/primeiro-computador-digital-eletronico-eniac/>>. Acesso em 20/11/2019.

SEVEGNANI, Ana Luiza. **As concepções de Estado e de governo na obra “O espírito da leis”, de Montesquieu: um contributo ao surgimento do Estado Moderno.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71074/as-concepcoes-de-estado-e-de-governo-na-obra-o-espírito-da-leis-de-montesquieu>>. Acesso em 19/10/2019.

SILVA, Robson. **Obediência hierárquica.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/279650/obediencia-hierarquica>>. Acesso em 19/02/2020.

STEFFEN, Leonardo Jantsch. **Teoria da Tipicidade Conglobante.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-tipicidade-conglobante/>>. Acesso em 11/02/2020.

STJ. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los.** Disponível em: <<http://www.blogconcurseiradedicada.com/2013/07/stj-velhos-crimes-um-novo-modo-de.html>>. Acesso em 21/02/2020.

TECMUNDO. **20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos?** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em 29/11/2019.

UOL TILT. **Brasil é o segundo país no mundo com maior números de crimes cibernéticos.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>>. Acesso em 30/11/2019.

VAZ, Daniel Ribeiro. **Teoria do crime: conceito de crime.** Disponível em: <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816613/teoria-do-crime-conceito-de-crime>>. Acesso 14/02/2020.

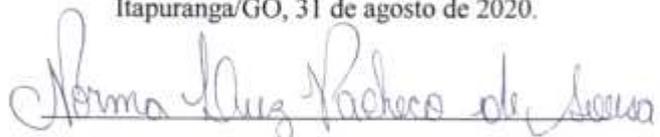
VITORIANO, Larissa. **A lei tipifica crimes virtuais e altera artigos do código penal.** Disponível em: <<https://cpjur.com.br/lei-carolina-dieckmann/>>. Acesso em 21/02/2020.



**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE  
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O ACOMPANHAMENTO DAS LEIS ESPECÍFICAS NO BRASIL ENTRE 2000 A 2020", da acadêmica ISABELLA CARRIJO CAMPOS MODESTO SOUZA, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 31 de agosto de 2020.



Professora Norma Luz Pacheco de Sousa  
Graduada em Letras Língua Portuguesa e  
Inglês pela UEG. Portadora do registro  
Profissional nº. 79.688 UEG/GO